LEI N° 864, DE 03 DE MAIO DE 2006.

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA QUE UTILIZAM O SOLO E O SUBSOLO DE PROPRIEDADE MUNICIPAL, AUTORIZA A COBRAR PELA UTILIZAÇÃO E PELA PASSAGEM DOS DUTOS NO BEM PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

João Carlos Fialho Gomes, Prefeito Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 55, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. A utilização de qualquer bem público municipal para colocação de rede de infra-estrutura deve ser remunerada, ficando o Poder Executivo autorizado a cobrar mensalmente das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, água e transporte ferroviário, bem como das que exploram as atividades atinentes a telefone, televisão a cabo, petróleo, gás e seus derivados, e ainda das que veiculam propaganda e publicidade através de painéis e pórticos ao ar livre, a devida retribuição prevista no artigo 103 do Código Civil pelo uso que fazem ou vierem a fazer das áreas físicas do Município, tais como os solos, subsolos e espaços aéreos das estradas, ruas, avenidas, jardins, praias e outros logradouros similares.

Art. 2º. Para efeito do disposto no art. 1º , considera-se a utilização do subsolo das vias públicas, passeios públicos, prédios públicos, obras de arte, logradouros, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com postos de visita ou não.

Parágrafo único. Também deve ser remunerada a utilização do mobiliário urbano, os espaços utilizados pelas estações de rádio-base de telefonia celular, pela canalização de gás e petróleo, pela utilização de espaços públicos, bem como similares.

Art. 3º. O regime jurídico da utilização dos bens públicos pelos particulares, tanto do subsolo quanto do aéreo, é o de direito público.

Art. 4º. Para possibilitar a utilização dos bens municipais, por terceiros, o Município deve firmar instrumento de concessão, permissão ou autorização de uso.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar ou considerar inexigível a licitação, nos moldes dos artigos 13, 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao celebrar contratos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º. Caso as usuárias a que se refere esta Lei e que já estejam utilizando os próprios municipais se neguem, oficialmente ou por omissão, a assinar os contratos depois de 30 (trinta) dias da respectiva notificação judicial ou extrajudicial para tanto, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a cobrança da retribuição de que trata a presente lei, na forma estabelecida em Decreto do Executivo.

Art. 5º. Na hipótese de o Município de Glorinha permitir que se construa redes de infra-estrutura subterrâneas que impliquem em rompimento do pavimento, é obrigatória sua restauração pela empresa usuária, devendo deixar o bem público no estado em que se encontrava antes.

§ 1º. Caso a fiscalização municipal constate que a restauração não ocorreu a contento, notificará a empresa responsável para que o faça, fixando-lhe prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Passado tal lapso de tempo sem solução, o Município providenciará a realização das obras necessárias e cobrará da infratora multa administrativa equivalente ao dobro do que comprovadamente gastar para a recuperação do seu patrimônio.

Art. 6º. A partir da vigência desta Lei, nenhuma obra física de expansão ou implantação de equipamentos poderá ser realizada no território municipal sem a prévia e expressa autorização do Pode Público Municipal.

§ 1º. A autorização a ser concedida levará em consideração o compromisso da usuária de emprego de tecnologia não-destrutiva e de preservação do meio-ambiente.

§ 2º. O descumprimento da norma prevista no *caput* deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa administrativa equivalente de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) vezes o valor da retribuição prevista pelo uso do solo, subsolo ou espaço aéreo ocupado irregularmente.

Art. 7º. O Município de Glorinha deve empenhar esforços para implantar uma rede urbana de dutos subterrâneos para preparar a cidade para receber as redes de infra-estrutura de infovias, televisões a cabo e similares.

§ 1º. As vias públicas estruturadoras a serem implantadas, aumentadas ou modificadas por iniciativa do Município de Glorinha, devem conter dutos para extensão das redes de infra-estrutura.

§ 2º. Os projetos de vias públicas a que se refere o parágrafo anterior devem contemplar os dutos para as redes subterrâneas.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal deve expedir normas técnicas, indicando o material adequado, a espessura, a área não-edificável, a eventual incompatibilidade de redes, entre outros elementos, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º. As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município de Glorinha devem ser adequadas às regras previstas nesta lei e em Decreto do Executivo no prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º. As empresas devem ser notificadas para efetuar a regularização junto ao Município de Glorinha, sob pena de serem instadas a retira as respectivas infra-estruturas.

§ 2º. O descumprimento da presente determinação sujeita as empresas ao pagamento de multa administrativa equivalente de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) vezes o valor da retribuição prevista pelo uso do solo, subsolo ou espaço aéreo ocupado.

Art. 10. Esta Lei deve ser regulamentada, por Decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, inclusive quanto às normas técnicas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 488/2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA - RS, em 03 de maio de 2006.

João Carlos Fialho Gomes
Prefeito Municipal

Ferdinando de J. Mota Jr.
Sec. Mun. de Administração e Planejamento

Auri Costa
Sec. Mun. da Fazenda

Fátima Cledi Soares Soares
Sec. Mun. da Educação

Rosa Maria Reis e Silva
Sec. Mun. de Assistência Social

Renato Raupp Ribeiro
Sec. Mun. de Obras, Viação e Serviços Públicos

Robinson Barth Lima
Sec. Mun. de Desenvolvimento, Cultura, Turismo
e Captação de Recursos

Tadeu José de Vargas
Sec. Mun. de Agricultura, Indústria e Comércio

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Ferdinando de J. Mota Jr.
Sec. Mun. de Administração e Planejamento